



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.853/11

Administração indireta estadual. Aposentadoria. Legalidade do ato aposentatório e dos cálculos conforme o órgão de origem. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2-TC - 02592/2011

RELATÓRIO

Cuidam os **presentes autos** da análise da **aposentadoria voluntária** da **Sra. AVANI CANDEIA LIMA DA SILVA**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em **análise inicial**, a **Unidade Técnica** sugeriu a **citação** da autoridade responsável para proceder à **exclusão da gratificação CEPES dos proventos**.

Regularmente **citado**, o gestor **deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.

O **MPJTC** emitiu o parecer de fls. 58/65, pugnando pela **assinção de prazo** para a **retificação dos cálculos dos proventos**, nos termos da manifestação técnica de fls. 47.

O processo foi incluído na presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator mantém seu entendimento**, com base em **votos proferidos em outros processos**, que a **servidora faz jus a percepção da gratificação CEPES**, pelas seguintes **motivos**:

1. Compulsando os autos, observa-se que a gratificação CEPES já vinha sendo percebida pela servidora há mais de 05 (cinco) anos.

2. Incidência da contribuição previdenciária para o RPPS desta parcela remuneratória.

3. A gratificação CEPES faz parte da remuneração do professor em sala de aula.

Por todo exposto, **voto** pela **legalidade** da **aposentadoria** da servidora **Sra. Avani Candeia Lima da Silva**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, dos **cálculos proventuais** conforme o **órgão de origem**, concedendo-lhe o **competente registro**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3.853/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em reconhecer a legalidade da aposentadoria da servidora Sra. Avani Candeia Lima da Silva, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, como também, dos cálculos proventuais conforme o órgão de origem, e conceder o competente registro do referido ato aposentatório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal